



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 11080.722518/2011-32 |
| ACÓRDÃO | 2002-008.776 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 22 de agosto de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | VALDEMAR LEONARDO LAWALL |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO TÍTULO QUE INSTITUIU A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Cabe ao recorrente comprovar a existência de título válido que tenha instituído a obrigação alimentar.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. VALORES PAGOS POR EMPRESA DE QUE O ALIMENTANTE É SÓCIO. COMPROVAÇÃO DE HAVER SUPOSTADO O ÔNUS.

A comprovação do efetivo pagamento recai sobre o contribuinte. No caso de pagamento efetuado por empresa de que o contribuinte seja sócio, é necessário prova inequívoca de que o ônus recaiu sobre o alimentante.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Ricardo Chiavegatto de Lima, André Barros de Moura e Carlos Eduardo Ávila Cabral, os quais deram provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a glosa a título de dedução indevida de pensão alimentícia judicial. Foi designado o Conselheiro João Maurício Vital para redigir o voto vencedor, na parte em que foi vencido o Relator.

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 112 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 103 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2007 (fls. 06 a 11), com data de ciência em 29/03/11 (fl. 25), relativo à dedução indevida de despesas médicas de R\$ 1.350,00 (profissionais Irineu e Adriana) e dedução indevida de pensão judicial de R\$ 69.810,00, pois não comprovou o pagamento e nem constou em DIRF.

O enquadramento legal e o crédito tributário constam na Notificação de Lançamento.

Em 14/04/11, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 02, alegando, em síntese, que:

1. Está juntando documentação para comprovar a pensão de R\$ 69.810,00;
2. Juntou nova documentação em 15/04/11;
3. A despesa médica de R\$ 1.350,00 seria do próprio contribuinte.

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL. DESPESAS MÉDICAS.

Somente podem ser aceitas as deduções com pensão judicial caso sejam comprovadas por meio de documentação hábil e idônea que estejam em conformidade com as regras contidas na legislação de regência.

O contribuinte precisa provar não só o efetivo pagamento por ele efetuado da pensão, como também demonstrar que o mesmo está em consonância com o que foi determinado na sentença ou acordo judicial homologado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/05/2016 (e-fl. 110), o sujeito passivo interpôs, em 07/06/2016 (e-fl. 112), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- não apresentou os comprovantes de despesas médicas por não localiza-los, mas forneceu os CPF dos beneficiários;

- os documentos apresentados em impugnação comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial, processo n. 033/1.05.0105809-8, confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Apelação Cível n. 700140476310; e

- os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos desde a impugnação e foram debitados da conta corrente do recorrente que é sócio da empresa pagadora.

O interessado manifesta-se novamente em 04/10/2016 (e-fl. 148), apresentando complementação de provas, que são peças judiciais do processo de separação litigiosa, obtidas após pedido de desarquivamento junto ao judiciário, que comprovam sua condenação ao pagamento de pensão alimentícia no valor de 15,83 salários mínimos.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$69.810,00 e de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 1.350,00.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nos presentes autos, verifica-se que o interessado confirma que não apresenta a documentação comprobatória, embora tenha informado o CPF dos profissionais prestadores, o que não é suficiente para comprovação do dispêndio. **Mantém-se assim integralmente a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas.**

No Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, no artigo 78 verifica-se o regramento acerca da **dedução a título de pensão alimentícia** paga em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso, envolvendo seus argumentos denegatórios, para a formação do arcabouço decisório desta lide:

...

A autoridade tributária também apurou uma dedução indevida de pensão judicial de R\$ 69.810,00, por falta de comprovação dos pagamentos e pelo fato de nem sequer constar em DIRF.

Em resumo, o impugnante alega que juntou ao processo documentação que comprovaria a pensão glosada.

Contudo, a Lei nº 9.250/95, art. 8º, inciso II, letra F, dispõe sobre as condições que garantem o direito à dedução de pensão alimentícia judicial.

O defendente trouxe à colação escrituração contábil da empresa, Interquímica Com. e Ind. Prod. Químicos Ltda., conforme fls. 86 a 93, da qual ele é sócio.

No que diz respeito à contabilidade citada, é de se destacar que qualquer escrituração contábil sem documentação que a fundamente, não serve como meio de prova. Então, tal escrituração em nada justifica qualquer pagamento de pensão por parte do autuado.

Além disso, há que se frisar que a declaração de um contador (fl. 73), não tem o condão de provar que a transferência de recurso entre a empresa do contribuinte e a beneficiária da pensão se trataria de fato da pensão paga pelo impugnante.

Inclusive, ainda que a referida escrituração estivesse provada com documentação material, no máximo estaria demonstrada a retirada de recursos da empresa em favor do contribuinte, mas não o efetivo pagamento de pensão do sujeito passivo à beneficiária, Sonia Lawall.

No que concerne às transferências bancárias de fls. 74 a 84, é necessário esclarecer que as mesmas não lograram êxito em provar os supostos pagamentos de pensão, tendo em vista serem transferências entre a referida sociedade na qual o contribuinte é sócio e a beneficiária da pensão.

Não é demais destacar que a figura da pessoa jurídica não pode ser confundida com a pessoa do contribuinte, possuindo, cada um, personalidade jurídica

independente. O fato é que nem sequer a decisão ou acordo judicial foi trazido ao processo para que se pudesse ter conhecimento do inteiro teor da sentença que determinou a pensão alimentícia.

A ausência da mencionada decisão judicial inviabiliza qualquer dedução a título de pensão, pois fica impossível verificar os moldes em que a referida pensão seria implementada, como: o período da pensão, a forma dos descontos e/ou pagamentos, entre outros.

Ocorre que não se sabe a natureza daqueles pagamentos e não há nos autos nenhuma transferência de recurso entre o contribuinte e a Sra. Sonia.

É imperativo informar que a documentação de fls. 55 a 64, ainda que faça uma breve menção à pensão, se refere a um recurso judicial entre o impugnante e sua ex-esposa em face da separação judicial que em nenhum momento supre a ausência da decisão judicial original que teria previsto a pensão cuja dedução o contribuinte está pleiteando.

A legislação tributária é bem clara ao estabelecer critérios para que um contribuinte possa abater em sua declaração de ajuste anual pagamentos a título de pensão judicial. Um desses critérios é justamente seguir rigorosamente o que foi determinado pelo juiz de direito ao ter decidido a pensão e o outro é comprovar que o sujeito passivo arcou de fato com tais gastos.

...

Em sua defesa vem então o interessado **trazer novos esclarecimentos e juntar novas provas** com o Recurso. Tais novações podem, na espécie, ser conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Para embasar a **determinação judicial de pagamento da pensão** o interessado junta cópias e destaca os seguintes pontos:

a) Ação de Divórcio Litigioso, item 4 (e-fls. 157), onde consta que: *"Com relação aos alimentos fixou-os no patamar de 15,83 salários mínimos nacionais, mais as despesas com plano de saúde, água, luz e impostos da residência do casal, não reconhecendo a culpa do Demandado pelo término da sociedade conjugal"*;

b) Termo de Audiência (e-fls. 177) através do qual foi confirmado no item "b" que os alimentos foram fixados em 15,83 salários mínimos, além das despesas com plano de saúde, mensalidades escolares das filhas do casal, água, luz e impostos da residência do casal, aí incluído o lucro presumido da empresa da qual o separando é sócio;

c) Sentença proferida no dia 17 de junho de 2005 (e-fls. 179 e ss.), através da qual ficou consignado que *"Em relação aos alimentos à separanda, condeno o separando a pagar-lhe alimentos, mensalmente, no valor equivalente a 15,83 salários mínimos nacionais, até o 5º dia útil*

do mês subsequente ao vencido, mais as despesas com plano de saúde, água, luz e impostos da residência do casal"(e-fl. 193);

d) Decisão proferida no julgamento de Embargos Declaratórios (e-fls. 195) ratificando o que ficou consignado nos autos do processo de separação, na parte relativa ao pagamento de pensão alimentícia;

e) Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (e-fl. 197 e ss.), proferido no julgamento da AC 70014047310, ratificando os termos da Sentença, na parte relacionada à condenação do pagamento de pensão alimentícia, no equivalente a 15,83 salários mínimos; e,

f) Certidão de Trânsito em Julgado ocorrido em 02/04/2006, do Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (e-fl. 217).

E para comprovar o **efetivo pagamento da pensão**, o interessado se socorre dos seguintes apontamentos:

a) quanto à escrituração contábil da empresa Interquímica Ltda. (e-fls. 86 a 93), da qual o interessado é socio-administrador, esclarece que existe em seu nome de uma conta-corrente onde são registrados os seus créditos de numerário, bem como as saídas, para pagamento de suas retiradas *pró-labore* e de suas obrigações pessoais, dentre as quais está o pagamento mensal da pensão alimentícia a favor da sua ex-esposa, no ano-calendário de 2007. Assim, não significaria dizer que é a empresa que está arcando com as obrigações pessoais do seu sócio, pois todas essas saídas de numerário são registradas a débito na referida conta-corrente, com a expressa indicação do que está sendo pago;

b) as efetivas transferências bancárias foram então comprovadas pelos comprovantes bancários anexos à impugnação (e-fls. 74/85) e a natureza de tais pagamentos é justamente alimentícia; junta cópias contábeis de sua conta corrente na empresa relativo ao ano calendário 2007 (e-fls. 135 e ss.);

c) entende que a declaração (e-fl. 73) é de absoluta fidedignidade por exarada pelo profissional identificado responsável pela contabilidade da empresa e enriquece suas provas com Declaração de quitação elaborada por sua ex esposa relativa ao recebimento dos alimentos (e-fl. 142).

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Diante de tal arcabouço probatório, venho-me então tanto da determinação judicial para pagamento da pensão quanto da comprovação do seu pagamento, uma vez que o

interessado combate e justifica ponto a ponto o que foi sustentado pela primeira instância, culminando na possibilidade de **afastar a glosa a título de dedução indevida de despesas com pensão alimentícia judicial em sua totalidade.**

Verifica-se, portanto, que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, afastando a glosa relativa a dedução de pensão judicial e mantendo a relativa a dedução de despesas médicas.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa a título de dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

VOTO VENCEDOR

Conselheiro João Maurício Vital, Redator Designado.

Respeitosamente, divirjo do relator quanto à comprovação do efetivo pagamento da pensão alimentícia e à própria existência da obrigação alimentar.

A decisão recorrida considerou improcedente a impugnação, dentre outras razões, porque o impugnante não havia apresentado, na ocasião, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente que determinasse o pagamento de pensão alimentícia.

No recurso voluntário, o recorrente também não apresentou nenhum título que instituísse o dever de alimentos, nos termos do Direito de Família. Apresentou, todavia, um acordo de separação em que, na sua Cláusula 7ª (fl. 128), Sônia Lawall renunciou ao direito de alimentos.

Ainda que se admitisse que a obrigação alimentar teria sido comprovada, percebo que não há prova suficiente de que o recorrente teria suportado o ônus dos pagamentos. Os documentos apresentados pelo recorrente comprovam que a empresa de que é sócio, Interquímica Ltda, efetuou pagamentos a Sônia Lawall, descontando-os de valores que o recorrente teria direito a título de pró-labore.

Ocorre que os documentos apresentados, em especial a cópia do Livro Razão (fls. 86 a 93), não permitem concluir que o recorrente assumiu, pessoalmente, o encargo pelos pagamentos. Não foi juntado o plano de contas para identificação clara da conta nº 2.2.1.04.03.01, inclusive quanto à sua natureza e, sobretudo, os lançamentos e contrapartidas dos créditos ali contidos, de maneira a permitir a conclusão inconteste de que os valores pagos à alimentanda decorreram verdadeiramente de direitos legítimos do recorrente perante a empresa. Isso porque

não foi apresentada a ata da reunião que convencionou o valor de pró-labore devido ao recorrente, nos termos da Cláusula 10ª do Contrato Social (fl. 97). Igualmente, não foram juntados os balanços que comprovassem a existência de lucro líquido a ser distribuído aos sócios, como determinam os §§ 1º e 2º da Cláusula 17 (fl. 99).

Em conclusão, entendo que não foi provado nem a existência do dever alimentar e nem que os pagamentos a Sônia Lawall foram suportados pelo recorrente.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital